

Blumenau

PREFEITURA

DECRETO Nº 14.292/2023

Publicação Nº 4661312

DECRETO Nº 14.292, DE 27 DE JANEIRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A INSTAURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA MUNICIPAL, DISCIPLINA SEU ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MÁRIO HILDEBRANDT, Prefeito Municipal de Blumenau, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 75, inciso I, alínea "g", da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de março de 1990, DECRETA:

CAPÍTULO I DO OBJETIVO E DEFINIÇÃO

Art. 1º A instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina dos procedimentos de Tomada de Contas Especial no âmbito do Município de Blumenau, observarão ao disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Para o fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - sistema de controle interno: o conjunto de normas, atividades, procedimentos, métodos, rotinas, bem como de unidades da estrutura organizacional da Administração Pública Municipal com atuação articulada, visando o controle interno da gestão administrativa;

II - órgão central de controle interno: unidade administrativa (Controladoria Geral do Município) integrante do sistema de controle interno da Administração Pública Municipal, incumbida da coordenação do sistema, do planejamento, da normatização, da execução e do controle das atividades relacionadas ao controle interno, bem como do apoio às atividades de controle externo exercidas pelo Tribunal de Contas;

III - erário: conjunto dos recursos financeiros, bens e direitos do Município;

Art. 2º A Tomada de Contas Especial, para efeitos deste Decreto, é o procedimento, devidamente instaurado por Portaria do titular da entidade ou órgão da Administração Pública do Município de Blumenau, visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando constatada:

I - omissão no dever de prestar contas de recursos de adiantamento ou de recursos concedidos pelo Município de Blumenau a título de subvenção, auxílios e contribuições, através de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

II - ocorrência de desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

III - prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou omissão no cumprimento de dever legal, dos quais resultem prejuízo ao Erário;

IV - recomendação neste sentido em Relatório Final de Processo Administrativo.

Parágrafo único. O exame da regularidade da aplicação de recursos concedidos pelos órgãos e entidades da Administração do Município será feito no processo específico de prestação de contas quando esta for apresentada, ainda que parcialmente, vedada a sua conversão automática em Tomada de Contas Especial.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DE INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 3º A Tomada de Contas Especial será instaurada por portaria titular da entidade ou órgão da Administração Pública do Município Blumenau responsável pela gestão dos recursos transferidos, depois de esgotadas as providências administrativas internas com vistas à recomposição do erário.

Parágrafo único. A autoridade administrativa ordenadora dos recursos em análise deverá adotar, de imediato, as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Art. 4º O titular da entidade ou órgão da Administração Pública do Município Blumenau enviará o ato a Procuradoria Geral do Município para adotar as medidas cabíveis e determinar a formação da Comissão de Tomada de Contas Especial, nos termos do Capítulo III deste Decreto.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 5º A Comissão de Tomada de Contas Especial a que se refere o presente Decreto será formada por servidores do quadro efetivo e terá prioritariamente a seguinte composição:

I – um Procurador;

II – um Contador;

III – um Administrador;

IV – o Controlador Setorial da entidade ou órgão que a tenha instaurado.

§1º A Presidência da Comissão será exercida pelo Controlador Setorial.

§2º A designação da Comissão mencionada no caput será realizada por ato específico (Anexo I), competindo-lhes a formalização e a instrução do procedimento.

§3º O membro da Comissão não poderá estar envolvido com os fatos a serem apurados, nem possuir qualquer interesse no resultado, devendo declarar eventuais motivos de suspeição ou de impedimento que obstem sua atuação.

§4º O ato de designação da Comissão será publicado no órgão de imprensa oficial (DOM).

§5º A Comissão não fará jus ao pagamento de horas trabalhadas em regime extraordinário, enquanto perdurarem as funções.

Art. 6º A Comissão deverá promover todos os atos necessários ao bom andamento do procedimento administrativo, tendo ainda as seguintes atribuições:

I - identificar os responsáveis, quantificar eventual dano causado ao erário, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, se restou caracterizada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconomia de que resulte prejuízo ao erário;

II - tomar depoimentos a termo, promovendo as apurações necessárias;

III - Coligir as provas necessárias à comprovação dos fatos, bem como realizar diligências no sentido de proporcionar os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade;

IV - expedir aviso ao responsável, oferecendo-lhe oportunidade para apresentar defesa ou ressarcir os prejuízos;

V - apresentar relatório conclusivo sobre as contas, devidamente fundamentado, com registro claro e objetivo dos fatos apurados, das responsabilidades e da quantificação dos danos, apontando medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Art. 7º Havendo a reposição do bem ou a indenização correspondente ao dano causado, será lavrado Termo de Responsabilidade e Composição (Anexo II), com cópias para a autoridade administrativa competente, para o responsável e, conforme o caso, aos setores específicos para os registros contábil, financeiro e patrimonial.

CAPÍTULO IV

Seção I DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 8º Esgotadas as providências administrativas sem a consecução da prestação de contas, da restituição de recurso repassado e não aplicado ou da reparação do dano ao Erário, o titular da entidade ou órgão da Administração Pública do Município Blumenau, sob pena de responsabilidade solidária, deverá providenciar a instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial, observado os prazos estabelecidos no artigo 11.

Art. 9º A Tomada de Contas Especial deverá ser autuada, protocolada e numerada na ordem cronológica dos procedimentos, iniciando-se com o ato de instauração, ao qual serão juntados, oportunamente, os documentos exigidos no artigo 12.

Parágrafo único. Após a adoção das providências necessárias, a Comissão da Tomada de Contas Especial deverá elaborar relatório conclusivo circunstanciado, nos termos do inciso V, do artigo 13.

Art. 10. Os autos de Tomada de Contas Especial, depois de concluído o relatório de que trata o parágrafo único do artigo 9º, deverão ser encaminhados a Controladoria Geral do Município para emissão de parecer e, posteriormente, encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Quando a Comissão da Tomada de Contas Especial concluir pela inexistência de dano, o procedimento deverá ser encaminhado a Controladoria Geral do Município para emissão do relatório final.

Seção II Dos Prazos

Art. 11. A autoridade administrativa deve observar os seguintes prazos:

I - até 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento dos fatos, para conclusão dos procedimentos administrativos quando preliminares à instauração de Tomada de Contas Especial,

II - o estabelecido na decisão, para conclusão da Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Tribunal de Contas;

III - até 180 (cento e oitenta) dias para conclusão da Tomada de Contas Especial, nos demais casos.

§1º O responsável pela Controladoria Geral do Município, ao tomar conhecimento da não conclusão dos procedimentos referidos no caput no prazo estabelecido, representará ao Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

§2º A representação de que trata o parágrafo anterior será instruída pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e convertida em Tomada de Contas Especial, passando a autoridade administrativa omissa a responder solidariamente com o agente que deu causa ao dano, na forma da legislação em vigor.

Seção III Da Instauração

Art. 12. Os autos da Tomada de Contas Especial deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I – cópia da publicação do ato de instauração da Tomada de Contas Especial e do ato de designação da Comissão;

II - comprovantes de despesas, comunicações, pareceres, depoimentos colhidos e outros elementos necessários à apuração dos fatos;

III - notificações, acompanhadas de Aviso de Recebimento ou de qualquer outra forma que assegure a ciência do notificado, bem como de suas manifestações, defesa ou de documentos que comprovem a reparação do dano ao erário, quando houver;

IV - cópias dos relatórios conclusivos, bem como de relatório final de inquérito policial, e de decisões em processos administrativos e ações judiciais, se houver;

V - relatório conclusivo circunstanciado da Tomada de Contas Especial, assinado por todos os membros da Comissão, contendo os seguintes elementos:

a) descrição cronológica dos fatos apurados, especificando o motivo determinante da instauração, origem e data da ocorrência e/ou do conhecimento do fato, com a indicação das normas ou regulamentos eventualmente infringidos;

b) referência a documentos e instrumentos que respaldaram a conclusão do referido relatório pela Comissão, os quais integrarão os autos da Tomada de Contas Especial, na forma do inciso IV;

c) qualificação dos responsáveis indicando dentre outros dados: nome, CPF, endereço, e se agente público, cargo ou emprego e matrícula (Anexo III);

d) demonstrativo financeiro do débito contendo o valor original, valor atualizado acompanhado de memória de cálculo, indicando o fator de atualização e a sua base legal, e, se for o caso, valores das parcelas recolhidas e data do(s) recolhimento(s), com os respectivos acréscimos legais (Anexo IV);

e) análise conclusiva em torno das informações colhidas nos elementos do inciso II, devendo ser demonstrada a conduta do agente, o resultado danoso, o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, bem como a culpabilidade e eventuais circunstâncias que excluam a responsabilidade;

f) recomendação de providências a serem adotadas pela autoridade administrativa competente;

g) identificação de ação judicial e indicação da fase processual em que se encontra, caso o fato consignado na Tomada de Contas Especial também seja objeto de demanda no Poder Judiciário;

VI - parecer da Controladoria Geral do Município contendo manifestação acerca das apurações realizadas.

§1º Quando a Tomada de Contas Especial for instaurada por omissão no dever de prestar contas de recursos concedidos a título de subvenção, auxílios e contribuições, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, ou em face da constatação de outras irregularidades de que resultem dano ao Erário, os autos deverão ser instruídos, além dos documentos enumerados nos incisos do caput deste artigo, com os seguintes:

I - o procedimento administrativo que originou a concessão dos recursos, juntamente com a prestação de contas, quando for o caso;

II - comprovação, pela unidade concedente, de cadastramento do termo no sistema informatizado próprio, se houver;

III - comprovação de retenção, pelo concedente, das parcelas vincendas, se for o caso;

IV - comprovante de bloqueio e inclusão, em cadastro próprio, do beneficiado inadimplente ou em situação irregular, com vistas ao não recebimento de novos repasses;

V - cópia dos termos de adjudicação e homologação dos processos licitatórios, dispensas ou inexigibilidades e do respectivo contrato, quando for o caso;

VI - comprovação de recebimento do objeto da avença, em conformidade com o disposto nos códigos correspondentes da Lei de Licitações Vigente.

§2º Quando se tratar de desfalque, desvio de bens, dinheiro ou valores públicos, os autos da Tomada de Contas Especial deverão ser instruídos, além dos documentos enumerados nos incisos do caput deste artigo, com os seguintes:

I - comunicação formal do setor responsável pelos bens, dinheiro ou valores públicos;

II - cópia da nota fiscal de aquisição do bem ou termo de doação;

III – ficha individual de bem patrimonial ou ficha de movimento do material, contendo a descrição do bem, número patrimonial, data e valor da aquisição e sua localização;

IV – cópia do contrato, convênio ou termo de cessão, quando se tratar de bens de terceiros;

V – orçamentos com valores atuais do bem ou similar;

VI – cópia do boletim de ocorrência policial, caso o fato tenha sido comunicado à autoridade policial;

VII – comprovação dos registros contábeis de baixa do bem e inscrição na conta de responsabilidade.

§3º Todos os documentos exigidos deverão conter as assinaturas e as qualificações dos responsáveis.

§4º Os documentos indicados neste Decreto deverão ser encaminhados ao Tribunal acompanhados da Nota de Conferência (Anexo V) devidamente preenchido e assinado.

Seção III

Do encaminhamento ao Tribunal de Contas

Art. 13. É dever do titular da Controladoria Geral do Município de Blumenau encaminhar, imediatamente, a Tomada de Contas Especial concluída cujo valor do dano, atualizado monetariamente, for igual ou superior à quantia para esse efeito fixada anualmente pelo Tribunal, para julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

§1º Fica dispensado o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e autorizado o correspondente arquivamento, no órgão ou entidade de origem, de Tomada de Contas Especial já constituída, nas hipóteses de:

I – recolhimento do débito no âmbito interno, atualizado monetariamente;

II – apresentação e aprovação da prestação de contas;

III - valor do dano, atualizado monetariamente, inferior ao limite fixado pelo Tribunal para encaminhamento de Tomada de Contas Especial;

IV – outra situação em que o débito seja descaracterizado.

§2º Na hipótese prevista no inciso III do § 1º do caput deste artigo, a autoridade administrativa deve providenciar a inclusão do nome do responsável no sistema de registros contábeis na condição de devedor do ente e em outros cadastros de débitos não quitados existentes, na forma da legislação em vigor.

§3º Quando o somatório dos diversos débitos de um mesmo responsável perante um mesmo órgão ou entidade exceder o valor mencionado no inciso III do §1º, a autoridade administrativa competente deve consolidá-los em um mesmo procedimento de Tomada de Contas Especial e encaminhá-lo ao Tribunal.

Art. 14. O registro de que trata o §2º do artigo 13 deste Decreto deve ser excluído quando houver recolhimento do débito, com os devidos acréscimos legais, no âmbito administrativo interno ou quando o Tribunal de Contas:

I - julgar a Tomada de Contas Especial regular ou regular com ressalva;

II - excluir a responsabilidade do agente;

III - afastar o débito, ainda que julgadas irregulares as contas do responsável;

IV - considerar iliquidáveis as contas;

V - der quitação ao responsável pelo recolhimento do débito;

VI - deferir parcelamento do débito e ficar comprovado o pagamento da primeira parcela.

Parágrafo único. No caso de exclusão em razão de parcelamento de débito, o inadimplemento de qualquer parcela enseja a reinclusão do nome do responsável pela autoridade administrativa competente.

Art. 15. Os titulares das entidades e órgãos da Administração Pública do Município de Blumenau informarão ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina por meio eletrônico, junto com as demais informações, as conclusões das Tomadas de Contas Especiais instauradas, anexando arquivo eletrônico do relatório conclusivo da Comissão da Tomada de Contas ou do servidor designado e do parecer final a que se referem os artigos 9º e 10º deste Decreto.

Art. 16. Os procedimentos de Tomada de Contas Especial de que trata este Decreto serão remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina em conformidade com as orientações por ele emitidas.

Art. 17. Assim como previsto na Lei Municipal nº 12.020/2018, fica vedada a participação de servidores da CGM em comissões processantes de Tomada de Contas Especial.

§1º Pode, o Controlador-Geral, sem prejuízo das suas funções, determinar a instauração de Tomada de Contas Especial pela autoridade competente quando ocorrer omissão do dever de prestar contas, não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Município, ou indícios de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou anti-econômico de que resulte dano ao erário;

§2º Compete à Diretoria de Controle Interno, órgão de direção superior subordinado ao Controlador-Geral, revisar e emitir relatório final sobre os processos de Tomada de Contas Especial instauradas pelos órgãos e entidades da Administração Pública e encaminhar ao Tribunal, quando das situações previstas no artigo 12 deste Decreto.

Seção IV Da atualização monetária

Art. 18. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, sobre o valor do débito imputado em processo de Tomada de Contas Especial incidirá atualização monetária calculada pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Art. 19. A atualização monetária será calculada de forma mensal e cumulativa, até a data do efetivo pagamento, a contar da data:

I - do recebimento, nos casos de recursos financeiros antecipados ou concedidos;

II – nos demais casos, da prática do ato impugnado ou, se desconhecida, da data do conhecimento do fato ensejador da Tomada de Contas Especial.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Aplica-se, no que couber, o contido na Instrução Normativa Nº TC-13/2012, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e suas alterações; Instrução Normativa TC 29/2021 e outros regramentos emanados do TCE/SC, que venham a promover alterações e ou revogação de normas.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 27 de janeiro de 2023.

MÁRIO HILDEBRANDT
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 14.420/2023

Publicação Nº 4661331

DECRETO Nº 14.420, DE 13 DE MARÇO DE 2023.

RECONHECE DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR.

MÁRIO HILDEBRANDT, Prefeito Municipal de Blumenau, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 59, XXII, combinado com o artigo 75, I, "c", da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de março de 1990, e com fundamento no artigo 37, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 2º do Decreto Federal nº 62.115, de 12 de janeiro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida a despesa constante no Anexo Único deste Decreto, no valor de R\$ 425,82 (quatrocentos e vinte cinco reais e oitenta e dois centavos), realizada e não processada em exercício financeiro anterior, no âmbito da Administração Direta do Município de Blumenau.

Art. 2º A despesa de que trata o artigo 1º deste Decreto correrá por conta da seguinte dotação orçamentária:

16 – SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E LAZER
1601 – ADMINISTRATIVO DO GABINETE
Atividade 16.01.23.695.0033.2098 – Manut. das Ativ. Administrativas da Setur
Modalidade 3.3.90 (687) Aplicações Diretas R\$ 425,82
Fonte de Recursos 1500.7000000

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 13 de março de 2023.

MÁRIO HILDEBRANDT
Prefeito Municipal